



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.214-A, DE 2009 (Do Sr. Marçal Filho)

Estabelece a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por danos sofridos pelos usuários de seus serviços; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição deste e dos de nºs 2.574/11 e 4.076/12, apensados (relator: DEP. RICARDO IZAR).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 52, § 6º, do RICD

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 2.574/11 e 4.076/12

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

(*) Atualizado em 16/09/2015 em virtude de novo despacho – expirado o prazo da CFT

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A responsabilidade das instituições financeiras por dano material ou moral, ocorrido em dependências a serviço das mesmas, tais como agências, postos e caixas eletrônicos, independe da comprovação de dolo ou culpa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é estabelecer a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos que venham a ser sofridos por usuários de seus serviços, seja nas agências bancárias, postos, caixas eletrônicos ou quaisquer outras dependências que estejam a seu serviço. Pela responsabilidade objetiva, a existência do dano é suficiente para gerar a responsabilização, independentemente da comprovação da negligência, imperícia ou imprudência por parte da instituição financeira. Desta forma, cabe à instituição financeira provar a existência de um fator excludente de sua responsabilidade, como caso fortuito ou força maior, cabendo-lhe o respectivo ônus probatório.

Com a aprovação do projeto estaremos dando um grande passo para facilitar o recebimento de indenizações pelos que sofrem qualquer espécie de dano ao usarem os bancos e caixas eletrônicos, e forçando as instituições financeiras a adotarem medidas eficazes de segurança nos locais em que seus serviços são prestados.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2009.

Deputado MARÇAL FILHO

PROJETO DE LEI N.º 2.574, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Institui a responsabilidade objetiva das instituições financeiras nos casos que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6214/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil passa a responder objetivamente por dano material de titular de conta de depósito ou de qualquer tipo de investimento nos mercados financeiro e de capital, assim como de usuário de seus serviços, decorrente de fraude cometida por terceiro, de falha operacional própria e de descumprimento de norma que seja obrigada a cumprir.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras sujeitam-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC no que toca a suas atividades de prestadoras de serviços a seus clientes, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591 formulada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras.

Ainda que o art. 12 do CDC estabeleça a responsabilidade do fornecedor de serviços independente da existência de sua culpa, ou seja, acolhe o que a doutrina erige como responsabilidade objetiva, entendemos necessário estabelecer em lei separada que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos materiais sofridos pelos clientes com os quais têm vínculo contratual e pelos usuários que apenas usam seus serviços para pagamentos diversos.

A quase dependência dos cidadãos dos serviços das instituições financeiras na sociedade atual recomenda-nos, como legisladores, a adoção da norma que ora submetemos ao exame dos representantes do povo.

Sala das Sessões, em _____ de outubro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO**

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

- I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
- II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:
 - a) por iniciativa direta;
 - b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;
 - c) pela presença do Estado no mercado de consumo;
 - d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

Seção II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - sua apresentação;
- II - o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi colocado em circulação.

§ 2º O produto não é considerado defeituoso pelo fato de outro de melhor qualidade ter sido colocado no mercado.

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.076, DE 2012

(Do Sr. Jorginho Mello)

Acresce art. à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6214/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce artigo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para estabelecer a responsabilidade civil das instituições financeiras por

danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que sejam realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 933-A:

“Art. 933-A. São ainda responsáveis pela reparação civil as instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei cuida de modificar o Código Civil com vistas a estabelecer expressamente que as instituições financeiras responderão civilmente por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza que sejam realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.

Trata-se de estabelecer norma que explice que, nas hipóteses referidas, haverá a obrigação das instituições financeiras de reparar danos, independentemente de culpa. Com efeito, há que se reconhecer que as atividades normalmente por elas desenvolvidas, por sua natureza, implicam riscos bastante majorados para a preservação da integridade física ou mesmo do patrimônio de seus empregados, clientes e demais usuários de seus serviços.

Certo de que a importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão resultar serão percebidos pelos meus ilustres Pares, esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2012.

Deputado JORGINHO MELLO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

**LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

**TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

**CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR**

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 934. Aquele que resarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Vem à nossa análise o Projeto de Lei em comento que é composto de dois artigos.

O primeiro estabelece que “a responsabilidade das instituições financeiras por dano material ou moral, ocorrido em dependências a serviço das mesmas, tais como agências, postos e caixas eletrônicos, independe da comprovação de dolo ou culpa”.

O segundo artigo estipula que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apensados estão:

- Projeto de Lei nº 2.574, de 2011, do nobre Deputado Romero Rodrigues, propõe que “a instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil passa a responder objetivamente por dano material de titular de conta de depósito ou de qualquer tipo de investimento nos mercados financeiro e de capital, assim como de usuário de seus serviços, decorrente de fraude cometida por terceiro, de falha operacional própria e de descumprimento de norma que seja obrigada a cumprir”; e

- Projeto de Lei nº 4.076, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Jorginho Mello, pretende tornar “responsáveis pela reparação civil as instituições financeiras por danos materiais e morais acarretados a seus empregados ou outrem em virtude de explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra de qualquer natureza realizados em suas dependências ou locais onde prestam seus serviços.”

Além desta Comissão, a matéria foi despachada às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Analisamos as proposições que visam conferir maior segurança aos cidadãos, instituindo responsabilidade objetiva às instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, por danos materiais ou morais causados a seus empregados, clientes ou usuários **independente da comprovação de dolo ou culpa**.

Primeiramente, cumpri-nos observar o que estipula a regra geral de responsabilidade subjetiva, nos moldes do previsto no art. 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano

implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Deste modo, estará configurada a responsabilidade do agente causador do dano, que possa ser provado independente de dolo ou culpa, ou seja, a responsabilidade deve sempre ser subjetiva.

Só existirá obrigação em reparar, por meio de prova numa relação de causalidade entre a ação ou omissão culposa do agente e o dano experimentado pela vítima, fato esse que divergente do apresentado no projeto, que visa equivocadamente disciplinar apenas responsabilidade objetiva das Instituições Financeiras.

Cabe à suposta vítima provar o efetivo prejuízo sofrido já que, inexiste presunção em favor de qualquer das partes. A declaração unilateral da mesma pelo dano causado, por si só não tem eficácia de prova, devendo ser recebida como reserva a prova testemunhal.

Assim sendo, é essencial a prova do alegado.

A proteção jurídica que se dá ao consumidor em razão de sua vulnerabilidade proporciona o acesso à ordem jurídica justa, todavia, o equilíbrio no contraditório e a paridade de armas dos litigantes jamais podem ser suprimidas, como pretende o projeto.

Nesse contexto a jurisprudência tem consagrado os princípios da ampla defesa e da boa-fé. Como em regra o dano não é presumido, as decisões são no sentido de desacolher a pretensão indenizatória por falta de sua prova, seja patrimonial ou moral. O código civil em seu artigo 186 mantém a culpa como fundamento da responsabilidade, essa em sentido amplo, para indicar também o dolo.

Ao magistrado é necessária a existência de prova apta a lhe persuadir as alegações do demandante, para que ao final do processo, lastreado em conjunto probatório, formado com obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, possa formar o seu juízo de convencimento.

O dano, qualquer que seja sua natureza (patrimonial ou moral) é tratado como subtração ou diminuição de um bem jurídico. Portanto, inobstante as pretensões dos autores, nosso entendimento é que a responsabilidade objetiva deve

ser exceção no ordenamento jurídico, impondo-se prevalecer a regra da responsabilidade subjetiva.

Também, eventual condenação em reparação por danos deveria ser precedida da efetiva comprovação da presença, cumulativa, dos pressupostos essenciais da responsabilidade civil subjetiva apurável, quais sejam: **(i)** ação ou omissa do agente; **(ii)** culpa *lato sensu* (culpa propriamente dita e dolo) do agente; **(iii)** dano efetivo experimentado pela vítima; e **(iv)** nexo de causalidade entre o prejuízo/dano e a conduta, culposa, do agente, conforme tais pressupostos são alardeados pela doutrina predominante. Por isso, a aprovação do projeto terá um efeito contraproducente, além de dar margem para a má-fe.

Ademais, se pretende normatizar assunto que o Código de Defesa do Consumidor já disciplina, especialmente nos seus artigos 12 e 14, razão pela qual eventual dano ocasionado aos consumidores poderá ensejar a respectiva ação de reparação.

No que diz respeito à eventual fraude aventada especificamente no Projeto de Lei nº 2574/11, apensado, importante esclarecer que não obstante os investimentos que se façam com intuito de evitar fraudes e garantir uma adequada prestação de serviços, no mais das vezes as próprias empresas também são vítimas de fraudadores que se utilizam de situações imprevisíveis e até inusitadas, contra as quais se busca implementar todas as medidas disponíveis e adequadas para evitá-las

Vemos que para atribuir a responsabilidade é necessário perquirir-se a culpa, ainda mais quando não há previsibilidade do evento e quando se adotou todas as medidas de segurança, nos termos da lei, para a prestação de serviços.

Da mesma forma, quanto às ações criminosas, como as citadas no Projeto de Lei nº 4.076, de 2012 (explosão, demolição ou arrombamento de coisas, disparo ou emprego de arma de fogo ou outra), não se pode atribuir responsabilidade civil àqueles que também são vítimas destas ações. Tal medida em nada contribuem para a ocorrência desses eventos.

Ademais, além de a segurança ser um dever do Estado e um direito do cidadão, somente o aparato do próprio Estado é que teria condições de combater os métodos utilizados pelo crime. Vemos nos projetos uma tentativa de transferência para o particular de um dever que é do Estado, garantir a segurança pública.

Por fim, entendemos temerária a responsabilidade das instituições financeiras por dano material decorrente de investimentos efetuados por seus clientes no mercado financeiro e de capital, uma vez que eles são alertados sobre a existência dos riscos inerentes a esse tipo de operação no momento da contratação e estas instituições não têm como dispor de controle sobre as oscilações do mercado financeiro, cuja volatilidade é uma de suas características intrínsecas, incumbindo única e exclusivamente ao investidor a avaliação, escolha e, por consequência, o ônus ou bônus daí decorrentes.

Diante do exposto, opinamos pela sua **rejeição** do Projeto de Lei nº 6.214, de 2009, bem como de seus apensos PL's nº 2574/11 e 4076/12.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2013.

Deputado RICARDO IZAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.214/2009 e os PLs nºs 2.574/2011 e 4.076/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Izar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo, Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho, Vice-Presidentes; Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Ivan Valente, Júlio Delgado, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Augusto Coutinho, Nelson Marchezan Junior e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2013.

Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO